

ADMINISTRAÇÃO pelo prazo de 2 (dois) anos ou até que seja promovida sua reabilitação

II - COMUNICAR, nos termos do Decreto Estadual nº 876/2013, publicado no DOE/PA de 30/10/2013, à Secretaria de Estado de Administração – SEAD a aplicação desta sanção, a fim de que tome as medidas que julgar pertinentes.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 28 de julho de 2014

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador Geral de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2014 –

MP – 3º PJ MA/PC/HU – BEL

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 722288

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, e;

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta de Resíduos Sólidos (TAC-RS) firmado pelo Município de Belém perante o Ministério Público do Pará, em 03/04/2013;

Considerando a criação, implementação e operacionalização da política municipal de resíduos sólidos e do programa de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos dentro do prazo máximo, respectivamente de 360 e 270 dias a partir da data da assinatura do Termo previsto no caput da Cláusula 8º e item V da mesma cláusula, do TAC-RS.

Considerando o item V da cláusula 8ª do Termo que obriga à reformulação/elaboração do programa de coleta seletiva do Município, especificando, a modalidade de coleta e de contratação, a ser realizada preferencialmente pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, de acordo com a Lei nº 12.305/2010, se necessário, efetuando contratos cobrindo áreas menores que compatibilizem a capacidade de cada organização de catadores e a produção de recicláveis nos bairros.

Considerando publicação do Edital de Concorrência Pública nº 15/2014 - SESAN- Processo nº 642/2014 (2014/001398166) – SESAN cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para a ampliação e operacionalização da coleta seletiva no município de Belém, sem a existência do Programa Coleta Seletiva, e que o referido certame não prevê a contratação preferencial de associações e cooperativas de catadores, ao contrário, prescreve a impossibilidade de participação das cooperativas no certame, previsto na alínea f do item 4.1.

Considerando que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, base normativa para o Termo de Ajuste de Conduta assumido pelo Município de Belém, normatiza a priorização de organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação para o cumprimento do sistema de coleta seletiva, dispensando-a de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR:

1. AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, NA PESSOA DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ZENALDO COUTINHO, E À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO, NA PESSOA DA SENHORA MONIQUE SOARES LEITE MELO:

1.1. Que realize a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 642/2014 (2014/001398166) – SESAN, Concorrência nº 15/2014 –SESAN e;

1.2. Que realize a revisão do Edital para conformá-lo as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Conduta Resíduos Sólidos e decorrentes da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos ou seu cancelamento e substituição com o mesmo objetivo;

1.3. Que seja garantida aos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, por meio de suas cooperativas ou outras formas de associação, a participação direta, prioritária e preferencial na coleta seletiva, de acordo com suas capacidades, se necessário, efetuando contratos cobrindo áreas menores que compatibilizem a capacidade de cada organização de catadores e a produção de recicláveis, em todos os bairros de Belém, por meio de contratos com dispensa de licitação, de acordo com a Lei nº 12.305/2010,

garantindo-se previamente a capacitação organizacional e um certame especial, anterior a qualquer outro certame, destinado a essa seleção exclusiva.

RECOMENDAR, ainda, que cientifique o Ministério Público Estadual, no prazo de 24 h, a contar do recebimento desta, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa ensejará a responsabilização, inclusive, com a propositura de ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Publique-se e Encaminhe-se à autoridade recomendada.

Belém (PA), 02 de julho de 2014.

RAIMUNDO DE JESUS COELHO MORAES

3º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCED.

PREPARATÓRIO N. 718/2012-MP/PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 722292

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM**, associação de direito privado, localizada à Rua Gaspar Viana, 858, bairro: Reduto, CEP: 66.053-090, na pessoa do seu representante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, conforme informação do SIAFEM – Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.

Em 28.09.2012, por meio de ofício n. 017/2012, o Sindicato solicitou prorrogação de prazo de 15 dias para a apresentação das contas.

Em 17.10.2012 foi deferida a solicitação.

Em 26.11.2012, o Sindicato arguiu que a entidade é de direito provado e sem interesse social, e que, portanto, não se enquadra nas entidades fiscalizadas por esta Promotoria.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de sindicato que também, segundo doutrina majoritária, se enquadra nos ditames de uma associação, à qual possui interesse classista, qual seja: executar atividades que protejam os interesses de determinada classe de trabalhadores.

A Lei 9.790/90, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, é taxativa em seu art. 2º:

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. **(grifo nosso)**

Portanto, a referida lei reforça que essas pessoas jurídicas têm finalidade específica de existência (a representação de seus filiados ou dos membros da categoria). Por isso, ainda que a CLT, por exemplo, preveja a possibilidade de que sindicatos exerçam atividades assistenciais voltadas aos membros da categoria representada, pela própria restrição do âmbito destas atividades e pela própria finalidade específica de existência do sindicato, não pode este ser qualificado como entidade de interesse social propriamente dita e digna de atribuição deste *Parquet*.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social **não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização de sindicatos.**

Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e **entidades de interesse social, que não advenham de interesses classistas.**

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Ante as razões aduzidas e aquelas outras contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos fundos de desenvolvimento;

1) PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) REMETER à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a legalidade do repasse de recursos públicos da Administração Pública Estadual, pela **Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SEDECT** à entidade de direito privado desprovida de interesse social;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) CIENTIFICAR o representante legal da entidade;

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 18 de novembro de 2013.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

CONTINUA NO CADERNO 4